SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1112127 - PA (2026/0276731-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ANTONIO WELLINGTON FURTADO DE CASTRO (PRESO)
ADVOGADO	:	SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO - PA021507
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* INADEQUAÇÃO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. UNIRRECORRIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de condenado pelos crimes de tráfico de drogas e organização criminosa.

2. A defesa alegou mudança jurisprudencial mais benigna, nulidades por ausência de fundadas razões para a abordagem policial, diligências baseadas em denúncia anônima sem prévia investigação e ingresso domiciliar sem mandado, invocando a teoria dos frutos da árvore envenenada e postulando absolvição; subsidiariamente, requereu a exclusão da causa de aumento do art. 2º, § 4º, IV, da Lei 12.850/2013.

3. A decisão agravada não conheceu do *writ* por inadequação como sucedâneo de recurso próprio, pela concomitância com recurso especial, pela inexistência de flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ofício e pela supressão de instância, pois as teses não foram apreciadas pelo Tribunal de origem.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é admissível conhecer de *habeas corpus* utilizado como sucedâneo de recurso próprio, inclusive quando impetrado concomitantemente com recurso especial, em face do princípio da unirrecorribilidade; e se cabe concessão de *habeas corpus* de ofício, com fundamento no art. 647-A do CPP, diante da alegação de nulidades e de revisão da dosimetria, quando as teses defensivas não foram previamente analisadas pelo Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59901702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:54:55
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: af27cf9f-4e5d-4295-bcd7-767ad3572475

5. A jurisprudência desta Corte veda a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, sob pena de desvirtuamento do remédio constitucional e de violação ao princípio da unirrecorribilidade.

6. A expedição de *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 647-A do CPP, pressupõe flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento à liberdade de locomoção, circunstância não evidenciada no caso.

7. Há supressão de instância quando as teses defensivas não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, inviabilizando a análise direta por esta Corte.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59901702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:54:55
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: af27cf9f-4e5d-4295-bcd7-767ad3572475

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1112127 - PA (2026/0276731-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ANTONIO WELLINGTON FURTADO DE CASTRO (PRESO)
ADVOGADO	:	SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO - PA021507
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* INADEQUAÇÃO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. UNIRRECORRIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de condenado pelos crimes de tráfico de drogas e organização criminosa.

2. A defesa alegou mudança jurisprudencial mais benigna, nulidades por ausência de fundadas razões para a abordagem policial, diligências baseadas em denúncia anônima sem prévia investigação e ingresso domiciliar sem mandado, invocando a teoria dos frutos da árvore envenenada e postulando absolvição; subsidiariamente, requereu a exclusão da causa de aumento do art. 2º, § 4º, IV, da Lei 12.850/2013.

3. A decisão agravada não conheceu do *writ* por inadequação como sucedâneo de recurso próprio, pela concomitância com recurso especial, pela inexistência de flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ofício e pela supressão de instância, pois as teses não foram apreciadas pelo Tribunal de origem.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é admissível conhecer de *habeas corpus* utilizado como sucedâneo de recurso próprio, inclusive quando impetrado concomitantemente com recurso especial, em face do

Documento eletrônico VDA59642684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:39
Código de Controle do Documento: 861fdc2e-8081-4a7f-8e51-ff0df86d69d5

princípio da unirrecorribilidade; e se cabe concessão de *habeas corpus* de ofício, com fundamento no art. 647-A do CPP, diante da alegação de nulidades e de revisão da dosimetria, quando as teses defensivas não foram previamente analisadas pelo Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência desta Corte veda a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, sob pena de desvirtuamento do remédio constitucional e de violação ao princípio da unirrecorribilidade.

6. A expedição de *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 647-A do CPP, pressupõe flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento à liberdade de locomoção, circunstância não evidenciada no caso.

7. Há supressão de instância quando as teses defensivas não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, inviabilizando a análise direta por esta Corte.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTONIO WELLINGTON FURTADO DE CASTRO contra decisão, por mim proferida, na qual indeferi liminarmente a impetração anteriormente aviada.

Aproveitei o bem lançado relatório de-STJ fls. 268/269:

> *Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado em favor de ANTONIO WELLINGTON FURTADO DE CASTRO, no qual se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.*
>
> *Consta dos autos que o paciente foi condenado a 14 anos, 11 meses e 7 dias de reclusão em regime inicial fechado como incurso nos arts. 33 da Lei n. 11.343/2006 e 2º, § 4º, IV, da Lei n. 12.850/2013; posteriormente, em revisão anterior, a reprimenda foi redimensionada para 12 anos de reclusão.*
>
> *O impetrante aponta a ocorrência de mudança jurisprudencial mais benigna, defendendo a pertinência da revisão criminal com base no art. 621, I, do Código de Processo Penal, por suposto erro judiciário na condenação.*
>
> *Alega ilicitude das provas por ausência de fundadas razões para a abordagem policial, realização de diligências com base em denúncia anônima sem prévia investigação e ingresso em domicílio sem mandado judicial, requerendo a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada com a consequente absolvição do paciente.*
>
> *Argumenta a existência de teratologia no acórdão revisional e ressalta a possibilidade de concessão de ordem de ofício, por entender haver grave ilegalidade e contradição entre o julgado impugnado e precedentes da mesma Turma do Tribunal a quo.*

Documento eletrônico VDA59642684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:39
Código de Controle do Documento: 861fdc2e-8081-4a7f-8e51-ff0df86d69d5

> *Aduz a necessidade de exclusão da causa de aumento prevista no art. 2º, § 4º, IV, da Lei n. 12.850/2013, por violação ao princípio da correlação, porquanto a denúncia não teria descrito as circunstâncias ensejadoras da majorante, tampouco haveria fundamentação idônea para sua aplicação, mencionando também a ausência de descrição da transnacionalidade.*
>
> *Requer, liminarmente e no mérito, a absolvição do paciente; subsidiariamente, a exclusão da causa de aumento prevista no art. 2º, § 4º, IV, da Lei n. 12.850/2013.*

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ fls. 363/365).

Nas razões do presente agravo, alega a defesa que *"a decisão monocrática de Vossa Excelência, trouxe grave prejuízo ao direito de locomoção e ampla defesa, pois contrariou o constante do pleito, pois juntamos o processo integral de revisão criminal no TJPA, aonde foram discutidas as teses defensivas* [...]" – e-STJ fl. 376.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento ao recurso.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, não vislumbro motivos para alterar a decisão ora impugnada, a qual deve ser integralmente mantida.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. [...] MANDAMUS IMPETRADO CONCOMITANTEMENTE COM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ORIGEM. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. [...] AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *[...] 2. Não se conhece de habeas corpus impetrado concomitantemente com o recurso especial, sob pena de subversão do sistema recursal e de violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.*
>
> *[...]* (AgRg no HC n. 904.330/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, IMPETRADO QUANDO O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DA VIA RECURSAL CABÍVEL NA CAUSA PRINCIPAL AINDA NÃO HAVIA FLUÍDO. INADEQUAÇÃO DO PRESENTE REMÉDIO.*

Documento eletrônico VDA59642684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:39
Código de Controle do Documento: 861fdc2e-8081-4a7f-8e51-ff0df86d69d5

> *PRECEDENTES. NÃO CABIMENTO DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. É incognoscível, ordinariamente, o habeas corpus impetrado quando em curso o prazo para interposição do recurso cabível. O recurso especial defensivo, interposto, na origem, após a prolação da decisão agravada, apenas reforça o óbice à cognição do pedido veiculado neste feito autônomo.*
>
> *[...]* (AgRg no HC n. 834.221/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 25/9/2023.)

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE FLAGRANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.*
>
> *[...]* (AgRg no HC n. 921.445/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

Não se desconhece a orientação presente no art. 647-A, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal, segundo a qual se permite a qualquer autoridade judicial, no âmbito de sua competência jurisdicional e quando verificada a presença de flagrante ilegalidade, a expedição de *habeas corpus* de ofício em vista de lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção.

Contudo, esse não é o caso do presente *writ*, em especial ante o fato de que **as teses defensivas não foram debatidas pelo Tribunal de origem,** o qual se limitou ao fundamento de que não se evidenciou "*erro judiciário manifesto ou condenação fundada exclusivamente em prova ilícita"* e de que se verificou *"a incidência da majorante com base no contexto fático-probatório delineado na instrução criminal"* (e-STJ fls. 27 e 29), o que obsta a análise por esta Corte, sob pena de indevida **supressão de instância.** Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *4.* ***As teses de nulidade de busca pessoal, de ingresso domiciliar e de insuficiência de provas (para a desclassificação inclusive) não foram conhecidas na revisão criminal, ainda que em sede de seu agravo regimental.***
>
> *5. A revisão criminal possui natureza excepcional e hipóteses taxativas (CPP, art. 621), não se prestando ao reexame do conjunto fático-probatório por simples inconformismo; correto o indeferimento liminar por ausência de*

Documento eletrônico VDA59642684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:39
Código de Controle do Documento: 861fdc2e-8081-4a7f-8e51-ff0df86d69d5

enquadramento legal e de contrariedade ao texto da lei ou à evidência dos autos.

6. Inexistência de ilegalidade flagrante nos termos do art. 654, § 2º, do CPP que autorize a concessão da ordem de ofício; manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

7. Ausência, no agravo regimental, de argumentos novos e idôneos capazes de modificar o entendimento firmado na decisão monocrática.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

[...] (AgRg no HC n. 1.085.250/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 23/6/2026, grifo nosso.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59642684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:39
Código de Controle do Documento: 861fdc2e-8081-4a7f-8e51-ff0df86d69d5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.112.127 / PA

Número Registro: 2026/0276731-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00102791520188140013 00288032620198140401 0102791520188140013 08234388420258140000
102791520188140013 288032620198140401 8234388420258140000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO
ADVOGADO	: SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO - PA021507
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE	: ANTONIO WELLINGTON FURTADO DE CASTRO (PRESO)
CORRÉU	: NEI CARLOS RAMOS DA SILVA NEVES
CORRÉU	: RAFAEL CARLOS NASCIMENTO DA SILVA
CORRÉU	: JONATHOS BAHIA LIMA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANTONIO WELLINGTON FURTADO DE CASTRO (PRESO)
ADVOGADO	: SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO - PA021507
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Documento eletrônico VDA59880027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:28
Código de Controle do Documento: 5f7aeb76-dc64-4ed1-8b7b-2531337887e5

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59880027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:28
Código de Controle do Documento: 5f7aeb76-dc64-4ed1-8b7b-2531337887e5